

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10380.004476/98-51  
Recurso nº. : 118.458  
Matéria : IRPJ – EX.: 1993  
Recorrente : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999

**RESOLUÇÃO Nº 105-1.059**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.004476/98-51  
RESOLUÇÃO Nº. : 105-1.059

RECURSO Nº. : 118.458  
RECORRENTE : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa supra identificada foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 4/8) decorrente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos da contribuinte, correspondente ao ano-calendário de 1993, onde teria sido apurada as seguintes infrações:

1) Lucro Real diferente da soma de suas parcelas;

2) valor do Adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido na legislação.

Em impugnação tempestiva (fls. 01/03), a contribuinte contesta a exigência fiscal argumentando que o valor de CR\$ 384.244,00 declarado no Anexo 2, quadro 4, linha 20, mês de março, está correto sendo que o equívoco se encontra na linha 19, cujo valor correto é CR\$ 7.842,00, conforme folha 08, parte A, do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (cópia fls. 03).

A decisão monocrática dá provimento parcial ao recurso no tocante ao erro comprovado pela contribuinte no preenchimento da linha 19, do quadro 4, do Anexo 2, da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993. Quanto ao Adicional do Imposto de Renda, o julgador de primeira instância mantém a exigência fiscal tendo em vista que o art. 10, da Lei nº 8.541/92, vigente à época do fato gerador, estabeleceu que a pessoa jurídica estará sujeita a uma adicional do Imposto de Renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do Lucro Real que ultrapassar mensalmente o valor de 25.000 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.004476/98-51  
RESOLUÇÃO Nº. : 105-1.059

Intimada da decisão singular em 22 de setembro de 1998, a contribuinte, ainda inconformada, apresenta, em 23 de outubro do mesmo ano, recurso a este Colegiado argumentando que, de acordo com uma análise mais criteriosa de seus prejuízos fiscais, constatou-se um erro na correção do exercício de 1992 (cópia do Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros, fls. 33/34). De acordo com o levantamento feito, continua, o prejuízo de 30 de junho de 1992, foi de CR\$ 1.490.535.942,00 o qual teria sido indevidamente corrigido a partir da UFIR de CR\$ 7.340,00 e não da UFIR de CR\$ 2.067,91. Esse erro teria acarretado um prejuízo, em 30 de junho de 1992, de 517.443,38 UFIRS, valor que não teria sido utilizado para compensação. No débito em questão, gerado com o lucro mar/93, se compensado com o prejuízo de 1992, ele seria nulo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.004476/98-51  
RESOLUÇÃO Nº. : 105-1.059

**VOTO**

CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Em razão dos novos documentos anexados aos autos e visando a busca da verdade para o exercício de uma perfeita justiça fiscal, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que, retornando os autos ao órgão originário, sejam adotados os seguintes procedimentos:

1) sejam analisados os documentos anexados ao processo na fase recursal. Para subsidiar a análise poderão ser solicitados à contribuinte esclarecimentos ou documentos adicionais;

2) sejam considerados, na análise, as alegações postas no recurso voluntário;

3) entendendo-se necessário, seja determinada a realização de diligências, junto ao estabelecimento da recorrente, analisando-se os livros e documentos que se fizerem necessários, relativos à matéria sob discussão;

4) seja elaborado parecer conclusivo, com ciência à recorrente para, querendo, se manifestar num prazo de 30 (trinta) dias;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.004476/98-51  
RESOLUÇÃO Nº. : 105-1.059

5) retornem os presentes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para o competente julgamento.

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.

*Rosa de Castro*  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

